



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

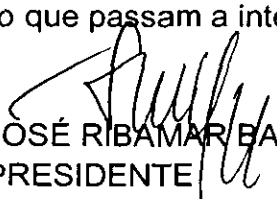
Processo nº. : 10670.001352/2003-02  
Recurso nº. : 144.176  
Matéria : IRPF – Ex(s): 2003  
Recorrente : ANTONIO CARLOS SANT'ANNA MURTA  
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-15.124

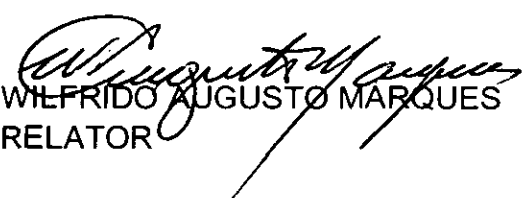
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO –  
Formalizada a entrega da declaração de rendimentos fora do prazo, é  
devida a multa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto  
por ANTONIO CARLOS SANT'ANNA MURTA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de  
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA  
MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA,  
JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA e ROBERTA  
DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001352/2003-02  
Acórdão nº : 106-15.124

Recurso nº. : 144.176  
Recorrente : ANTONIO CARLOS SANT'ANNA MURTA

## RELATÓRIO

Em desfavor da contribuinte foi lavrado auto de infração com cominação de multa, em vista ao atraso na entrega da DIRPF relativa ao exercício de 2003, ano-calendário de 2002. Sendo o contribuinte titular de quotas da empresa REPRESENTAÇÕES CL LTDA. (fls. 15), estava obrigado a entregar declaração de rendimentos, mesmo que os valores recebidos estivessem dentro do limite de isenção.

Em Impugnação o contribuinte contestou a multa aplicada, alegando que por estar em tratamento de saúde, não conseguiu elaborar sua declaração a tempo.

A autoridade julgadora da 1ª Turma da DRJ em Juiz de Fora/MG manteve o lançamento, sob o entendimento que cabe ao agente administrativo aplicar a lei, sendo que nenhuma circunstância pessoal pode eximir a aplicação de tal penalidade.

No Recurso Voluntário de fls. 25 o contribuinte reiterou os termos de sua Impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10670.001352/2003-02  
Acórdão nº : 106-15.124

VOTO

Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES

O recurso foi interposto no prazo legal, sendo legítima a parte e dispensado o arrolamento de bens ou realização do depósito prévio, razão pela qual tomo conhecimento do mesmo.

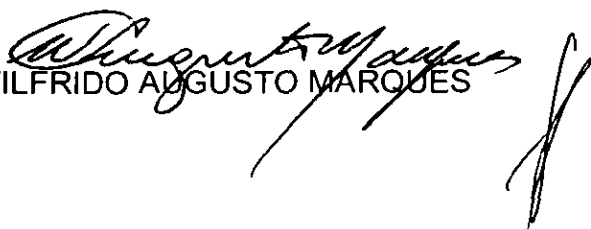
Estava o contribuinte obrigado a realizar entrega de declaração de rendimentos no ano-base de 2002, exercício de 2003, haja vista ser detentor de quotas de pessoa jurídica, consoante estabelecido no art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 290, de 30 de janeiro de 2003.

A declaração fora do prazo estabelecido em Instrução Normativa, acarreta a aplicação de multa por atraso na entrega da declaração, aplicado no valor mínimo quando o contribuinte percebeu rendimentos abaixo da faixa de isenção.

A norma não prevê dispensas por quaisquer motivos de ordem pessoal, seja de doença, dificuldades financeiras, viagem, ou quaisquer outros, de forma que não é dado ao agente administrativo, atrelado que está ao princípio da legalidade, considerar essas circunstâncias.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões-DF, em 07 de dezembro de 2005.

  
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES